



MINISTÉRIO DA ECONOMIA  
Secretaria Especial de Desburocratização, Gestão e Governo Digital  
Secretaria de Governo Digital  
Departamento Nacional de Registro Empresarial e Integração

## DECISÃO DE RECURSO

Recurso ao DREI nº 14022.159767/2021-33

Processo JUCEES nº 2100328564

Recorrente: Brunella Piras Coser e Pedro Henrique Piras Coser

Recorrido: Plenário da Junta Comercial do Estado do Espírito Santo (Gercino Coser Participações S.A.)

**I. Pedido de desarquivamento. Propriedade das ações nominativas presume-se pela inscrição do acionista em livro.**

**II. A competência da Junta Comercial se circunscreve ao exame das formalidades essenciais e legais dos documentos.**

**III. Recurso conhecido e não provido.**

## RELATÓRIO

1. Trata-se de Recurso ao DREI contra decisão do Plenário de Vogais da Junta Comercial do Estado do Espírito Santo que não deu provimento ao Recurso ao Plenário, interposto por Brunella Piras Coser e Pedro Henrique Piras Coser, para desarquivar instrumentos societários da Sociedade Gercino Participações S.A.

2. O processo em comento originou-se a partir de Recurso ao Plenário, onde os recorrentes recorreram dos arquivamentos da Ata da Assembleia Geral Extraordinária, realizada em 5 de abril de 2021 e da Comunicação de extravio de livro de registro de ações nominativas e do livro de registro de transferência de ações nominativas, de 17 de março de 2021, e da autenticação do novo livro de ações nominativas, relacionados à sociedade Gercino Coser Participações S.A.

3. Os requerentes alegaram, que a ata de assembleia geral extraordinária arquivada perante a Junta Comercial, foi realizada de forma clandestina, para que os recorrentes não tomassem ciência de uma possível manobra ilegal.

4. Segundo os recorrentes, houveram os arquivamentos ilegais dos seguintes instrumentos:

Primeiro: o arquivamento de comunicação de suposto extravio dos livros de registro e de transferência de ações (doc. 04), sendo tal ato praticado sem o conhecimento ou a autorização dos Peticionários, únicos acionistas e administradores da Companhia.

Segundo: a autenticação à socapa de novos livros de registro e transferência de ações (doc. 05), ato também praticado sem o conhecimento ou a autorização dos Peticionários únicos acionistas e administradores da Companhia.

Terceiro: o arquivamento de ata de assembleia sem participação, sem a anuência e sequer conhecimento dos Peticionários, em que o pai dos Peticionários, o Sr. Gerson Coser, afirma ser acionista e "elege" diretores (doc. 06).

5. O Sr. Egydio Antonio Coser Netto, na qualidade de Diretor Vice-Presidente da sociedade Gercino Coser Participações S.A, apresentou contrarrazões, onde explicou que foram observadas todas as formalidades legais para os arquivamentos dos instrumentos em discussão. Alegou, que os atos foram publicados no Diário Oficial do Estado do Espírito Santo, e ainda, em um jornal de grande circulação (fls. 101 a 119 - 20357037).

6. Além do mais, o recorrido alegou que os recorrentes não fazem parte do quadro acionário da companhia.

Conforme comprovam os atos societários devidamente arquivados perante esta Junta Comercial, após, frise-se, o devido cumprimento das formalidades legais no tocante a legitimidade das partes e publicidade de atos, quando foi comunicado o extravio de Livros Societários apenas GERSON COSER era acionista da companhia:

(...)

BRUNELLA e PEDRO HENRIQUE, portanto, não integravam o quadro acionário da companhia e por esta razão não realizaram - nem poderia realizar - o ato de Comunicação de Extravio de Livros Societários.

(...)

7. Na sequência, o Sr. Gersino Coser Filho, na qualidade de Diretor presidente da sociedade Gercino Participações S.A., também apresentou contrarrazões ao Recurso ao Plenário. Primeiramente requereu a intempestividade do recurso, em seguida alegou que "*os Impugnantes/ Recorrentes BRUNELLA e PEDRO HENRIQUE NÃO SÃO ACIONISTAS, NÃO TENDO QUALQUER LEGITIMIDADE PARA APRESENTAÇÃO DESTE RECURSO. Tanto é assim que os Recorrentes não comprovaram a titularidade de ações da companhia ao interpor o Recurso.*" (fls. 186 a 212 - 20357037).

8. Alegou, ainda, que os livros societários foram submetidos à Junta Comercial, e que o Sr. Gerson Coser é capaz de realizar os atos da vida civil. Ao final requereu o indeferimento do recurso ao plenário.

9. Instada a se pronunciar, a Procuradoria Regional da JUCEES se manifestou pela intempestividade do recurso, e que, além disso, os recorrentes não têm legitimidade ativa para interpor o recurso (fls. 336 a 338 - 20357037). Vejamos trecho:

Em princípio não restam dúvidas que o recurso apresentado é intempestivo, não devendo portanto ser aceito pela Presidência da JUCEES, com base no art. 70 do Decreto 1.800/96, abaixo transscrito:

(...)

Não bastando a intempestividade entendo também não haver no presente recurso. Legitimidade ativa dos Recorrentes.

A lei da 6.404/76 - Lei das Sociedades Anônimas em seu art. 31 é clara ao informar que a propriedade das ações se dá pela inscrição no livro de registro de ações, sempre inclusive em casos como os previstos no parágrafos 1º e 20 a comprovação de da pela inscrição no livro.

(...)

Assim para este procurador em termos de Junta Comercial, que vale lembrar tem a função de fazer a análise legal dos documentos enviados para arquivamento, sem jamais fazer análise de mérito, o único documento capaz de comprovar a condição de acionista dos requerentes seria o Livro de Registro. Porém nele não constam eles como acionistas.

Não sendo os Requerentes acionistas não há que se falar em legitimidade ativa para recorrer, devendo ao meu ver ser o presente recurso ser indeferido de plano se não por ser intempestivo que seja pela ilegitimidade ativa dos requerentes.

(...)

Concluindo, entendo que por tudo que consta dos autos que o presente recurso deva ser indeferido de plano

10. Adiante, os autos foram submetidos à análise do Vogal Relator, que votou pelo improviso do recurso e a consequente manutenção do arquivamento/autenticação dos instrumentos nº 20210286598, nº 210353767 e nº 200198831, pois "*a presunção mencionada no caput do dispositivo não dispensa o registro obrigatório previsto no parágrafo primeiro, logo, quanto à transferência de ações de uma sociedade anônima, sabe-se que as ações nominativas são transferidas por registro no livro de transferência de ações nominativas, ou por averbação no livro de registro de ações nominativas, conforme a causa da transferência.*" (fls. 340 a 350 - 20357037).

11. Além disso, entendeu que "*ao tempo do extravio do livro de ações, de acordo com os assentamentos acostados, o Sr. Gerson Coser seria o único titular das ações da sociedade, e não os recorrentes.*".

12. O vogal sustentou em seu voto que:

Por fim, quanto a alegada capacidade reduzida de discernimento do acionista Gerson Coser para negócios suscitada pelos recorrentes, muito embora não traduzir matéria ligada à competência da JUCEES, destaca-se inexistir qualquer prova de incapacidade civil do mesmo, muito menos limitação ao exercício de seus direitos, sendo certo que até mesmo o pedido de "tomada de decisão apoiada" acostada às fls. 57, além de não se referir a aspectos societários, encontra-se com seu prazo vencido (fls. 59) e sem sustentação ante os próprios fatos narrados no recurso (fls. 69/76) pelos recorrentes..

No presente caso, o livro de ações, até que se prove em contrário, é prova irrefutável de que os atos impugnados são válidos e foram convocados e deliberados pela totalidade do capital social.

13. Submetido o processo a julgamento, em sessão realizada no dia 20 de setembro de 2021, o Plenário de Vogais, por unanimidade, deliberou pelo improviso do recurso, nos termos do voto do Vogal Relator (fl. 351 - 20357037).

14. Irresignados com a decisão, Brunella Piras Coser e Pedro Henrique Piras Coser interpuseram o presente recurso. Nas razões recursais, explicaram que (fls. 1 a 10 - 20357015):

1. A Gercino Coser Participações S/A foi constituída em 1998 por Gercino Coser e Jerusa Coser, avô e avó dos Recorrentes. Posteriormente, os Recorrentes se tornaram titulares de todas as ações e diretores da Companhia o que se extrai da Ata de Assembleia registrada na Junta Comercial em 2019.

(...)

2. Entretanto, os Recorrentes, únicos acionistas e administradores da Companhia, foram recentemente surpreendidos com o arquivamento de 03 atos ilegais e clandestinos.

(...)

16. A r. decisão é nula por não ter apreciado a prova dos autos, se furtando de emitir qualquer juízo de valor (positivo ou negativo) a respeito da Ata da Assembleia Geral Extraordinária realizada em 29.12.2019, devidamente arquivada perante a Junta Comercial do Espírito Santo (Protocolo 200395106):

(...)

17. Note-se que a referida Ata de Assembleia foi assinada inclusive por aqueles que atualmente se intitulam Diretores da Gersino Coser Participações S/A: Gersino Coser Filho e Egydio Antonio Coser Netto.

(...)

23. No presente caso, a comunicação do suposto extravio dos livros de ações não foi assinada nem mesmo autorizada pelos Recorrentes, únicos acionistas e diretores da Companhia, o que torna clara a inexistência e nulidade do ato societário e, consequentemente, impõe o seu desarquivamento.

24. Se for admitido que um terceiro (não administrador) realize um ato e a junta Comercial permita o arquivamento desse ato (sem o administrador sequer ter ciência do mesmo), permitir-se-á que a Junta Comercial fuja à sua obrigação principal que é a de realizar o controle mínimo das formalidades legais dos atos societários.
25. Da mesma forma, a autenticação de novos livros realizada em 7.4.2021 padece dos mesmos vícios e, consequentemente, é tão clandestina e ilegal, quanto nula.
26. Além disso, a Ata de Assembleia Geral Extraordinária arquivada de forma clandestina também não foi assinada ou autorizada pelos Recorrentes, sendo de rigor o seu desarquivamento diante da sua inexistência e nulidade.

15. Os recorrentes alegaram, ainda, que "*existe nulidade também por vício de convocação pela ausência de publicação de convocação no Diário Oficial e em Jornal de Grande Circulação (LSA, art. 124) e tampouco existe comprovação dessas publicações (LSA, art. 294, § 1º). Assim, resta claro que a Assembleia Geral Extraordinária padece de vícios insanáveis, observáveis primo icto oculi, que admitem o seu imediato desarquivamento.*".

16. Ao final, requereu o "*conhecimento e provimento do presente recurso para que a r. decisão recorrida seja reformada, e, ao final, os atos societários identificados pelos protocolos ns. 210286598 e 210353767 e pelo número de autenticação n. 200198831 sejam desarquivados/cancelados*".

17. Notificados a se manifestar, os Srs. Gersino Coser Filho e Egydio Antonio Coser Filho e, ainda, a sociedade Gersino Coser Participações S.A., apresentaram contrarrazões, alegando a intempestividade do Recurso ao Plenário; a ilegitimidade dos recorrentes, visto que não são acionistas da companhia, e, ainda, a tentativa dos filhos se apropriarem do patrimônio que o pai (GERSON) receberá de herança dos seus pais: GERCIANO COSER e JERUSA COSER (fls. 19 a 46 - 20357015).

18. Explicaram que:

26. Nesse sentido, conforme Ata de Assembleia Geral Extraordinária anexa realizada no dia 26 de julho de 2021, o acionista GERSON COSER reportou aos Diretores da companhia diversos atos praticados por BRUNELLA e PEDRO, esclarecendo que jamais transferiu ações de sua titularidade para seus filhos.

27. Deste modo, para resguardar terceiros e as próprias atividades da companhia, com alicerce nos artigos 121, caput, e 285, parágrafo único (este aplicado analogicamente), da Lei n.º 6.404/1976, a GERCIANO COSER PARTICIPACÕES S/A deliberou pela unanimidade dos acionistas A ANULACÃO, PARA TODOS OS FINS, DA ASSEMBLEIA GERAL EXTRAORDINÁRIA DO DIA 29 DE DEZEMBRO DE 2019 E DA ATA REGISTRADA PERANTE A JUCEES SOB PROTOCOLO N.º 20200395106:

(...)

29. Informam que a Ata já foi levada à registro perante a JUCEES, justamente para resguardar terceiros e a própria companhia de eventuais atos praticados por BRUNELLA e PEDRO HENRIQUE. Deste modo, a Ata na qual BRUNELLA e PEDRO alicerçam o Recurso FOI ANULADA PERANTE A JUCEES E TERCEIROS (!!!!!!!), corroborando a ilegitimidade dos Recorrentes para interposição deste Recurso ao DREI.

19. Ao final, requereu a manutenção da decisão exarada pelo Plenário de Vogais da JUCEES, com a consequente manutenção dos arquivamentos dos atos impugnados, quais sejam os atos protocolados sob números 210286598 (Comunicação de Extravio de Instrumento de Escrituração), 210353767 (Ata de Assembleia Geral Extraordinária) e 200198831 (Livro de Ações Nominativas).

20. A Procuradoria da JUCEES repisou os argumentos lançados no Recurso ao Plenário e ressaltou que não vê qualquer argumento capaz de modificar a decisão plenária (fls. 57 a 61 - 20357015).

21. O Presidente da Junta Comercial ao tomar ciência do referido despacho, recebeu o recurso com seu efeito devolutivo (fl. 62 - 20357015).

22. A seu turno, os autos do processo foram remetidos à consideração deste Departamento Nacional de Registro Empresarial e Integração (DREI).

23. Considerando os termos do art. 47 da Lei nº 8.934, de 18 de novembro de 1994, com redação dada pela Lei nº 13.874, de 20 de setembro de 2019, que atribui competência a este Departamento para julgar o recurso previsto no art. 44, III, da Lei nº 8.934, de 18 de novembro de 1994, passa-se à análise.

## FUNDAMENTAÇÃO

24. Objetiva o presente recurso alterar a decisão do Plenário de Vogais da JUCEES, que decidiu pela manutenção do arquivamento/autenticação dos seguintes instrumentos da sociedade Gercino Coser Participações S.A.:

I - Comunicação de extravio de livro de registro de ações nominativas e livro de registro de transferência de ações nominativas, de 17 de março de 2021 (nº de arquivamento 20210286598, de 19 de março de 2021) - fls. 31 a 32 - 20357037;

II - Ata da Assembleia Geral Extraordinária, realizada em 5 de abril de 2021 (nº de arquivamento 20210353767, de 14 de abril de 2021) - fls. 37 a 40 - 20357037;

III - Livro de ações nominativas (nº de autenticação 200198831, de 7 de abril de 2021) - fls. 34, 148 e 149 - 20357037.

25. Primeiramente, observamos que a JUCEES concluiu que foram atendidos os requisitos de admissibilidade do presente recurso (fl. 57 - 20357015).

26. Traçadas estas considerações, importante destacar que ao órgão executor do Registro Empresarial compete arquivar os instrumentos produzidos pelas sociedades que se apresentarem formalmente em ordem, não lhe cabendo interferir na relação jurídica interna da sociedade, nos termos do art. 40 da Lei nº 8.934, de 18 de novembro de 1994, *in verbis*:

Art. 40. Todo ato, documento ou instrumento apresentado a arquivamento será objeto de exame do cumprimento das formalidades legais pela junta comercial.

27. Releva repasar que às Juntas Comerciais competem arquivar os documentos das sociedades, examinando somente os aspectos formais dos atos e documentos, cumprindo-lhes velar pelo fiel cumprimento da lei, *ex vi* do inciso I do art. 35 da Lei nº 8.934, de 1994:

Art. 35. Não podem ser arquivados:

I - os documentos que não obedecerem às prescrições legais ou regulamentares ou que contiverem matéria contrária à lei, à ordem pública ou aos bons costumes, bem como os que colidirem com o respectivo estatuto ou contrato não modificado anteriormente.

28. Nesse passo, é importante dizer que bem definido está que a competência deferida às Juntas Comerciais é estritamente formal, ou seja, de verificar as formalidades extrínsecas dos atos sujeitos a registro e arquivamento, e não mais do que isso.

29. Assim, sob o aspecto da competência das Juntas Comerciais na análise dos pedidos de registro ou arquivamento, temos a salientar que é mansa e pacífica a tese de que a referida competência se circunscreve ao exame das formalidades essenciais e legais dos documentos, cumprindo-lhes velar pela aplicação da lei, sem cogitar de questões controvertidas ou de vícios não manifestos.

30. Nesse contexto, portanto, evidencia carecer competência à Junta Comercial de apreciar o mérito das deliberações sociais, pois lhe é vedado indagar das causas que envolvem interesses próprios de sócios ou acionistas.

31. Em suma, as atribuições das Juntas Comerciais restringem-se a um exame superficial dos instrumentos que lhe são submetidos, cotejando tão somente a adequação destes à legislação pertinente, sem alcançar a realidade subjacente à sua aparência extrínseca e formal.

32. Passando à análise do mérito, a controvérsia dos autos cinge na legalidade ou não dos arquivamentos da Ata da Assembleia Geral Extraordinária, realizada em 5 de abril de 2021, da Comunicação de extravio de livro de registro de ações nominativas e livro de registro de transferência de ações nominativas, de 17 de março de 2021, e da autenticação de novo livro de ações nominativas, relacionados à sociedade Gercino Coser Participações S.A.

33. Em suma, os recorrentes alegam que tais atos devem ser desarquivados, pois, são os únicos acionistas e administradores da companhia, conforme se extrai da Ata de Assembleia registrada na Junta Comercial em 2019, de modo que os arquivamentos/autenticação são ilegais e clandestinos, pois, não houveram suas participações. Ademais, alegam que:

- a) a Ata da Assembleia Geral Extraordinária, realizada em 5 de abril de 2021, é nula por vício de convocação, não houve publicação de convocação no Diário Oficial e em Jornal de Grande Circulação (LSA, art. 124) e tampouco existe comprovação dessas publicações (LSA, art. 294, § 1º); e
- b) a comunicação de extravio de livros não observou as disposições do art. 34 da IN DREI nº 11, que prevê que, no caso de extravio, deterioração ou destruição de livro societário, (i) a Companhia deve publicar, em jornal de grande circulação, aviso do extravio, deterioração ou destruição do Livro de Ações (ato- antecedente) e (ii) comunicar tais fatos à Junta Comercial (ato-consequente).

34. Por sua vez, os recorridos sustentam a validade dos arquivamentos sob os seguintes fundamentos:

- a) intempestividade do Recurso ao Plenário da JUCEES;
- b) ilegitimidade dos recorrentes, visto que não são acionistas, na medida em que a Assembleia Geral Extraordinária do dia 29 de dezembro de 2019 foi anulada;
- c) as participações acionárias de GERSON COSER e GERSINO COSER constam devidamente consignadas no Livro de Ações Nominativas da companhia;
- d) o Comunicado de Extravio foi sim devidamente publicado em Jornal local de grande circulação, justamente o Jornal A Gazeta, de 24 de março de 2021;
- e) a Assembleia Geral Extraordinária, foi realizada na presença de todos os acionistas à época (GERSON COSER e GERSINO COSER FILHO) e por isso dispensou formalidades de

convocação (Lei das S/A, art. 124, §4º).

35. Primeiramente, nos afigura procedente a arguição de intempestividade do recurso ao plenário levantada pelos recorridos. Sobre a questão do prazo cabe observar o estabelecido no art. 50 da Lei nº 8.934, de 18 de novembro de 1994, e art. 74 do Decreto nº 1.800, de 30 de janeiro de 1996, respectivamente, *in verbis*:

Art. 50. Todos os recursos previstos nesta Lei deverão ser interpostos no prazo de 10 (dez) dias úteis, cuja fluência começa na data da intimação da parte ou da publicação do ato no órgão oficial de publicidade da Junta comercial.

Art. 74. O prazo para a interposição dos recursos é de dez dias úteis, cuja fluência se inicia no primeiro dia útil subsequente ao da data da ciência pelo interessado ou da publicação do despacho.

36. O recurso ao plenário foi protocolado em 21 de junho de 2021, na qual os recorrentes discutem os atos societários arquivados/autenticados pela JUCEES em 19 de março, 7 e 14 de abril de 2021, ou seja, fora do prazo legal de 10 dias úteis.

37. Dessa forma, entendemos que de fato o Recurso ao Plenário deveria ter sido indeferido de plano, com base no art. 48 da Lei nº 8.934, de 1994: "*Os recursos serão indeferidos liminarmente pelo presidente da junta quando assinados por procurador sem mandato ou, ainda, quando interpostos fora do prazo ou antes da decisão definitiva, devendo ser, em qualquer caso, anexados ao processo*". Contudo, como não o foi e houve decisão plenária, foi interposto, após a referida decisão, o presente Recurso ao Drei, conforme art. 47 da Lei nº 8.934, de 1994.

Art. 47. Das decisões do plenário cabe recurso ao Departamento Nacional de Registro Empresarial e Integração como última instância administrativa.

38. Destacamos, ainda, que em observância ao poder-dever de agir atribuído ao Administrador Público "*para remover os interesses particulares que se opõem ao interesse público, nessas condições, o poder de agir se converte no dever de agir*".<sup>1</sup> Pois bem, revestido desse "dever de agir", o presente recuso será acolhido e analisado por este Departamento Nacional de Registro Empresarial e Integração, na forma estabelecida pelo art. 48 da Lei nº 9.784, de 1999, que regula o Processo Administrativo no Âmbito de Administração Pública Federal.

39. No mesmo sentido, assiste razão aos recorridos, no que tange a alegação de ilegitimidade recursal, na medida em que os recorrentes não têm relação com a sociedade, conforme veremos adiante. Não podem os recorrentes pleitearem o presente recurso pois versa sobre negócio alheio.

40. A relação de acionistas está devidamente registrada no livro de registro de ações, de acordo com o disposto na Lei nº 6.404, de 1976 (Lei das Sociedades por Ações), que dispõe em seu art. 31 que o domínio das ações se dá pela inscrição no citado livro. Vejamos:

Art. 31. A propriedade das ações nominativas presume-se pela inscrição do nome do acionista no livro de "Registro de Ações Nominativas" ou pelo extrato que seja fornecido pela instituição custo diante, na qualidade de proprietária fiduciária das ações. (Redação dada pela Lei nº 10.303, de 2001)

§ 1º A transferência das ações nominativas opera-se por termo lavrado no livro de "Transferência de Ações Nominativas", datado e assinado pelo cedente e pelo cessionário, ou seus legítimos representantes.

§ 29 A transferência das ações nominativas em virtude / de transmissão por sucessão universal ou legado, de arrematação, adjudicação ou outro ato judicial, ou por qualquer outro título, somente se fará mediante averbação no livro de "Registro de Ações 1J Nominativas", à vista de documento hábil, que ficará em poder da companhia. (Grifamos)

41. Entretanto, no livro de registro de ações, não constam os recorrentes como acionistas. Sendo assim, não há legitimidade para a interposição do presente recurso, pois, os únicos acionistas da companhia são Gerson Coser e Gersino Coser Filho (fls. 323 a 335 - 20357037).

42. Assim, diferente do alegado pelos recorrentes de que "*são os únicos acionistas e administradores da companhia, conforme se extrai da Ata de Assembleia registrada na Junta Comercial em 2019, de modo que os arquivamentos/autenticação são ilegais e clandestinos, pois, não houveram suas participações*", suas eventuais participações societárias nunca constaram do livro de registro de ações da companhia.

43. Oportuno citar que os recorrentes, se declaram acionistas com base em ata de assembleia, realizada no dia 29 de dezembro de 2019, onde eles teriam sido incluídos como acionistas na sociedade. Entretanto, verificamos que a referida ata de assembleia foi anulada pela Ata da Assembleia Geral Extraordinária, de 26 de julho de 2021, ou seja, a ata mencionada como demonstração da titularidade acionária dos recorrentes foi anulada (fls. 216 a - 20357037):

**ORDEM DO DIA:** (i) Assembleia Geral Extraordinária do dia 29 de dezembro de 2019 e da Ata registrada perante a JUCEES sob protocolo nº 20200395106; (iii) Assuntos gerais.

**Deliberações:** (...) foi deliberado por unanimidade dos acionistas da companhia, GERSON e GERSINO COSER, a anulação, para todos os fins, da Assembleia Geral Extraordinária da GERCINO COSER PARTICIPAÇÕES S/A do dia 29 de dezembro de 2019 e da Ata registrada perante a JUCEES sob protocolo nº 20200395106 (...).

44. No que diz respeito à autenticação de livros, na época do extravio do livro, estava em vigor a Instrução Normativa DREI nº 11, de 5 de dezembro de 2013, que dispõe sobre o trâmite a ser realizado quando ocorre extravio, deterioração ou destruição com qualquer dos instrumentos de escrituração. Vejamos:

**Art. 34. Ocorrendo extravio, deterioração ou destruição de qualquer dos instrumentos de escrituração, o empresário individual, a empresa individual de responsabilidade Ltda - Eireli, a sociedade empresária, cooperativa, consórcio, grupo de **sociedades fará publicar, em jornal de grande circulação do local de seu estabelecimento, aviso concernente ao fato e deste fará minuciosa informação, dentro de quarenta e oito horas à Junta Comercial de sua jurisdição.****

**§ 1º Recomposta a escrituração, o novo instrumento receberá o mesmo número de ordem do substituído, devendo o Termo de Autenticação ressalvar, expressamente, a ocorrência comunicada.**

**§ 2º A autenticação de novo instrumento de escrituração só será procedida após o cumprimento do disposto no caput deste artigo. (Grifamos)**

45. Ao analisar os autos percebemos que todas as formalidades descritas foram observadas, ou seja, o evento de extravio foi publicado em jornais de grande circulação em 24 de março de 2021 (fl. 105 - 20357037), foi dado conhecimento a Junta Comercial, em 17 de março de 2021 (fls. 31 e 32 - 20357037) e a escrituração foi recomposta e apresentado novo instrumento de escrituração, em 7 de abril de 2021 (fls. 148 e 149 - 20357037). Assim, entendemos que o fato de ter dado conhecimento prévio à Junta Comercial não possui o condão de anular o ato, conforme alegam os recorrentes.

46. Por último, em relação as formalidades legais da Ata da Assembleia Geral Extraordinária, realizada em 5 de abril de 2021 (fls. 37 e 38 - 20357037), de acordo com os autos, não foi vislumbrado

nenhum vício pela Junta Comercial. Em relação ao suposto vício de convocação alegado, constou da referida ata que "*foi verificada a presença dos acionistas e o Presidente declarou abertos os trabalhos*". Não houve a convocação, contudo, conforme bem exposto pelos recorridos "*a Assembleia Geral Extraordinária, foi realizada na presença de todos os acionistas à época (GERSON COSER e GERSINO COSER FILHO) e por isso dispensou formalidades de convocação*". Tal situação encontra abrigo no § 4º do art. 124 da Lei nº 6.404, de 1976:

Art. 124. A convocação far-se-á mediante anúncio publicado por 3 (três) vezes, no mínimo, contendo, além do local, data e hora da assembléia, a ordem do dia, e, no caso de reforma do estatuto, a indicação da matéria.

(...)

**§ 4º Independentemente das formalidades previstas neste artigo, será considerada regular a assembléia-geral a que comparecerem todos os acionistas.**(Grifamos)

47. Diante de todo o exposto, repisamos o mencionado inciso I do art. 35 da Lei nº 8.934, de 1994, na qual evidencia que a competência das Juntas Comerciais é rigorosamente formal, devendo observar apenas vícios e aplicar corretamente a Lei, sem adentrar nos interesses pessoais dos sócios, acionistas ou terceiros.

48. Destarte, se os atos praticados eventualmente importarem em conflito de interesse entre as partes envolvidas, a estas caberá recorrer à via judiciária, pois, diante da ausência de violação objetiva à lei, a análise de possível fraude indireta ou abuso de direito dos sócios consistiria, em essência, na função de dirimir conflitos entre particulares, que é atribuição exclusiva do Poder Judiciário.

49. Portanto, a JUCEES, agindo dentro de suas atribuições legais, limitou-se a verificar os requisitos legais exigíveis para o arquivamento dos atos que foram apresentados a registro, não estando autorizada a apreciar questões periféricas.

## CONCLUSÃO

50. Assim, entendemos que são os únicos acionistas da sociedade Gercino Coser Participações S.A., os Srs. Gerson Coser e Gersino Coser Filho, de maneira que os atos questionados nesse recurso observaram as formalidades legais para o arquivamento (Lei de Sociedade por Ações) e autenticação (Instrução Normativa DREI nº 11, de 2013, vigente na época dos fatos) pela Junta Comercial, que consoante já exposto, compete verificar as formalidades legais dos atos submetidos a arquivamento/autenticação.

51. Isto posto, conclui-se pelo CONHECIMENTO e pelo NÃO PROVIMENTO do presente recurso, para que seja mantida a decisão do Plenário de Vogais da Junta Comercial do Estado do Espírito Santo, que não deu provimento ao pedido de desarquivamento da Ata da Assembleia Geral Extraordinária, realizada em 5 de abril de 2021; da Comunicação de extravio de livro de registro de ações nominativas e livro de registro de transferência de ações nominativas, de 17 de março de 2021, e da autenticação do novo livro de ações nominativas, relacionados à sociedade Gercino Coser Participações S.A., tendo em vista que os requisitos previstos na legislação foram obedecidos.

**JEANE GONÇALVES FERREIRA BORGES**

Assessora técnica

**AMANDA MESQUITA SOUTO**

## Coordenadora-Geral

De acordo.

Adotando a fundamentação acima, e com base na competência que me foi atribuída pelo art. 47 da Lei nº 8.934, de 18 de novembro de 1994, com redação dada pela Lei nº 13.874, de 20 de setembro de 2019, NEGO PROVIMENTO ao presente recurso, mantendo-se a decisão do Plenário da Junta Comercial do Estado do Espírito Santo, que não deu provimento ao pedido de desarquivamento da Ata da Assembleia Geral Extraordinária, realizada em 5 de abril de 2021; da Comunicação de extravio de livro de registro de ações nominativas e livro de registro de transferência de ações nominativas, de 17 de março de 2021, e da autenticação do novo livro de ações nominativas, relacionados à sociedade Gercino Coser Participações S.A., uma vez que não verificamos nenhum descumprimento às formalidades legais que justifiquem os desarquivamentos.

Oficie-se a Junta Comercial do Estado do Espírito Santo, para que dê ciência às partes da presente decisão.

Publique-se.

**ANNE CAROLINE NASCIMENTO DA SILVA**

Diretora Substituta

---

1 Hely Lopes Meirelles. Direito Administrativo Brasileiro. 35ª Edição, pág. 106 e 107.



Documento assinado eletronicamente por **Anne Caroline Nascimento da Silva, Diretor(a) Substituto(a)**, em 05/01/2022, às 15:33, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no § 3º do art. 4º do [Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020](#).



Documento assinado eletronicamente por **Amanda Mesquita Souto, Coordenador(a)-Geral**, em 05/01/2022, às 15:35, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no § 3º do art. 4º do [Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020](#).



Documento assinado eletronicamente por **Jeane Gonçalves Ferreira Borges, Assessor(a) Técnico(a)**, em 05/01/2022, às 15:48, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no § 3º do art. 4º do [Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020](#).



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site [https://sei.economia.gov.br/sei/controlador\\_externo.php?acao=documento\\_conferir&id\\_orgao\\_acesso\\_externo=0](https://sei.economia.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0), informando o código verificador **20799726** e o código CRC **66564019**.